



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13601.000490/2001-14
Recurso nº 151.291 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.655 – 2ª Turma
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria IRRF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

NORMAS GERAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF (RICARF), deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0193, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0163, que decidiu dar provimento a recurso voluntário da contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

IRF - DCTF - AUDITORIA INTERNA

Demonstrado pelo sujeito passivo que os pagamentos dos valores declarados em DCTF se deram nas datas determinadas pela legislação pertinente, não há que serem cobrados acréscimos legais por alegado pagamento a destempo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Esclarecendo, o litígio em questão versa sobre preclusão, referente a comprovantes de recolhimento, apresentados somente na esfera recursal.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A decisão divergiu da decisão paradigma apresentada (Acórdão 3801-000.705);
2. A decisão recorrida foi de encontro ao determinado no Art. 16, do Decreto 70.237/1972;
3. Diante do exposto, solicita conhecimento e provimento de seu recurso.

Por despacho, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro, Marcelo Oliveira, relator.

Quanto à admissibilidade, há questão a ser verificada.

Como já informado, o litígio em questão versa sobre preclusão, referente a comprovantes de recolhimento, apresentados somente na esfera recursal.

Para comprovar a divergência, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso especial, a PGFN apresenta a decisão paradigma expressa no acórdão 3801-000.705. que dita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

SOI3RESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. Não há previsão legal para sobrestar processo administrativo fiscal enquanto pendente o julgamento de outro processo,

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE FRETE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a diligencia requerida com o intuito de verificar a comprovação das despesas de frete, visto que o ônus da prova do direito creditório é do sujeito passivo e não da Fazenda Nacional.

Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva que entendeu ser a competência para julgamento da 1ª Seção.

No acórdão paradigma trata-se pedido de ressarcimento, de créditos da contribuição para o PIS não-cumulativa do 3º Trimestre de 2004.

Ou seja, no acórdão paradigma, a contribuinte tem a obrigação de demonstrar seu diureito.

Já no acórdão recorrido, trata-se de autuação eletrônica, em que não há fase investigativa, nem pleito da contribuinte.

Destarte, conforme se deduz da leitura do paradigma, trata-se de procedimento em que ao contribuinte foram dadas oportunidades de comprovar suas alegações, inclusive especificando-se, antes da decisão da DRJ, quais as provas que lograriam confirmar a procedência de seu pedido, aceitando-se documentos.

Quanto ao acórdão recorrido, a situação fática nele retratada em nada se assemelha à do paradigma.

No caso do acórdão recorrido, trata-se de Auto de Infração eletrônico, por meio do qual se apurou falta de recolhimento de tributos e acessórios a menor, relativamente a tributos declarados em DCTF, sem qualquer intimação prévia para apresentação de documentos específicos. Diante disso, o contribuinte protocolou a Impugnação, acompanhada dos documentos que julgou comprovarem suas alegações. Ao contrário do que ocorreu no paradigma, o contribuinte nunca foi intimado a apresentar provas específicas, que somente foram relacionadas na decisão da DRJ.

Ora, não se pode comparar a situação verificada no paradigma – em que o contribuinte, antes de proferida a decisão da DRJ, foi perfeitamente informado sobre quais as provas que lograriam confirmar suas alegações, teve o direito de apresentar essas provas, com a situação do acórdão recorrido, em que a exigência se deu por meio de Auto de Infração eletrônico, sem intimação prévia para apresentação de documentos específicos.

Diante do exposto, entendo que não foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Isso porque, enquanto no caso do paradigma resta claro que é incabível a aplicação de qualquer das exceções ao § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, na situação do acórdão recorrido parece pertinente a aplicação da exceção contida na alínea “c” do referido § 4º, que assim prevê:

"§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

Portanto, pelas situações fáticas divergirem, em muito, o recurso especial não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso da PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira